**A terceirização da mão-de-obra no setor elétrico brasileiro e a precarização de salários e segurança no trabalho**. **[[1]](#footnote-1)**

*Alesson Ricardo Araujo [[2]](#footnote-2)*

*Hélio Bittencourt[[3]](#footnote-3)*

**Sumário:** Introdução;1.A terceirização no setor elétrico brasileiro como forma de redução de custos e promoção de aumento de lucros dos empresários**.**; 2.As empresas terceirizadas do setor elétrico - Atendimento deficitário da Normas de Saúde e Segurança e o alto índice de acidentes de trabalho.; 3.A terceirização como forma de descaracterização sindical dos trabalhadores.; Conclusão ; Referencial bibliográfico.

**RESUMO**

O processo de terceirização no Brasil constitui-se em prática lícita, desde que obedecidos os trâmites legais. Essa modalidade de contratação ganha mais espaço a cada dia, pois proporciona diversas vantagens ao empregador, como redução de custos e possibilidade de terceirizar as atividades periféricas, possibilitando assim maior atenção as atividades fim da empresa . Contudo, hoje, são os princípios do direito do trabalho e a súmula 331 do TST as principais formas de regulação a respeito do assunto. Dessa forma, tramita no Congresso Nacional o projeto de lei 4330/04 que visa regular de forma completa a terceirização no Brasil. Portanto, o presente trabalho apresentará o processo de terceirização no Brasil e as principais mudanças que poderão ocorrer em relação a essa modalidade de contratação no setor elétrico apresentando as principais propostas apresentadas no Projeto de Lei 4330/04 e as possíveis formas de prejuízo em relação aos empregados deste setor. Em um segundo momento apresentará questões relacionadas ao não atendimento por parte das empresas terceirizadas em relação às Normas de Saúde e Segurança nos ambientes de trabalho e por fim destacaremos dentre estes casos, como o Projeto de Lei 4330/04 poderá contribuir para a precarização dos salários e o aumento expressivo das jornadas de trabalho.

**Palavras-chave:** Terceirização. Projeto de Lei. Precarização. Saúde e Segurança. Salário.

**INTRODUÇÃO**

O advento do capitalismo e o desenvolvimento de todas as suas fases até os dias atuais são fatores de extrema relevância para a análise da terceirização em nosso país e a consequente precarização das condições de trabalho. A precarização do trabalho é consequência da reorganização da divisão internacional do trabalho, que surgiu com a Terceira Revolução Industrial iniciada em 1930 e que caracteriza a fase atual do capitalismo (KOURY, 2014, p.02).

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, com o surgimento de um Estado Democrático de Direito, surgiram novas propostas de interpretação constitucional, devido diversas modificações sociais, econômicas, políticas e culturais do país. Diante de tais propostas, houve a necessidade de uma maior aproximação entre o texto constitucional e os anseios sociais, principalmente em relação às garantias dos direitos fundamentais. Aliado a isso, sérias transformações ocorreram também nas prerrogativas infraconstitucionais, apresentando assim um rol de mudanças significativas em diversas áreas do direito, entre elas, as legislações trabalhistas que visam assegurar maiores direitos à classe trabalhadora ou mesmo normas regulamentadoras ligadas a aspectos de prevenção, controle e mitigação de riscos decorrentes de atividades laborais.

Nesse contexto, o projeto de lei 4330/2004 que visa regulamentar a terceirização apresenta entre suas propostas a possibilidade de terceirização de todos os seus serviços, ou seja , tanto atividades meio como atividades fim. Hoje, a terceirização na maioria das vezes efetua tais contratações para atividades secundárias, o que em tese se justifica, pois a terceirização surgiu inicialmente como uma forma de suprir necessidades relacionadas às atividades que as empresas não conseguiam suprir tecnicamente, ou como nas palavras do experiente professor e auditor trabalhista Hélio Bittencourt “Eu terceirizo as atividades das quais desconheço”.

 O projeto de lei apresenta no § 2º do artigo 2º: “não se configura vínculo empregatício entre a empresa contratante e os trabalhadores ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo”. Portanto, caso aprovada, haverá comprometimento direto de qualquer possível reação por parte do Judiciário trabalhista brasileiro contra a precarização dos direitos dos trabalhadores terceirizados no setor elétrico.

Desta forma, o presente artigo assim será quanto a estrutura: no primeiro capítulo será analisada a terceirização no setor elétrico brasileiro como forma de promoção de redução salarial e desintegração de benefícios sociais dos empregados, apresentando os aspectos negativos do supracitado projeto de lei, ligando-os a realidade negativa do setor elétrico brasileiro; no segundo, será abordado o atendimento deficitário das Normas de Saúde e Segurança e o alto índice de acidentes de trabalho no setor elétrico brasileiro ; no terceiro, realizaremos o estudo da terceirização como forma de descaracterização sindical dos trabalhadores.

**1. A terceirização no setor elétrico brasileiro como forma de redução de custos e aumento de lucros dos empresários.**

A terceirização do setor elétrico brasileiro é apenas uma das várias consequências do avanço do capitalismo, principalmente após 1930, com o início da revolução tecnológica.

Em países em desenvolvimento, como o Brasil, existe um campo fértil ligado a super exploração de trabalhadores e significativa redução salarial com motivações de ordem econômica e política. Desta forma, há quem defenda o Projeto de lei 4330/04 como proposta de empresários, enquanto outros defendem que são reivindicativas de trabalhadores.

Segundo Silva Peixe apud Carcanholo(2009), a superexploração da força de trabalho é característica estrutural que demarca a condição dependente de um país. Diante disso, a situação econômica brasileira atual poderia ser uma das justificativas do Projeto de Lei 4330/04, ou seja, uma forma de legitimação da terceirização em nosso país.

Apesar do Projeto de lei 4330/04 estar em tramitação no Congresso Nacional, há muito tempo o processo de terceirização ocorre no setor elétrico:

A terceirização tem sido adotada há muito tempo no Setor Elétrico Brasileiro. Atualmente,cerca de metade da força de trabalho no setor é empregada por empresas prestadoras deserviços (Fundação Coge, 2010). A terceirização intensificou-se a partir da segunda metadeda década de noventa até meados da década passada, quando a terceirização passou a apresentar uma tendência de estabilização (ACENDE BRASIL, 2012).

A partir da década de 90, mais precisamente, a partir do governo Fernando Henrique Cardoso, uma série de privativações ocorreram em diversos segmentos da economia em todo o país. A partir desse período intensificou-se o processo de terceirizações no setor elétrico, que em dias atuais abrange cerca de 40% de todas suas atividades (DIEESE, 2015).

Importante salientar o grande vácuo normativo existente sobre a questão devido a omissão legal acerca do assunto, visto que a legislação na atualidade não estabelece quais as atividades que podem ser alvo do processo, nem quais procedimentos devem ser observados pelas empresas do setor elétrico que fazem uso do instituto. Perante o limbo normativo, os trabalhadores podem contar apenas com o enunciado 331 do Tribunal Superior do Trabalho como alternativa no momento de reclamação de seus direitos trabalhistas (PORTAL E- GOV, 2016).

Durante o processo de terceirização no setor elétrico brasileiro o trabalhador no processo produtivo do tomador de serviços executa suas atividades sem que exista a ligação justrabalhista. Esse vínculo existente só terá vínculo fixado a uma entidade interveniente.

Portanto, a Terceirização resulta em uma relação trilateral em face da contratação de força de trabalho no mercado capitalista:

 [...] O obreiro, prestador de serviços, que realiza suas atividades materiais e intelectuais junto à empresa tomadora de serviços; a empresa terceirizante, que contrata este obreiro, firmando com ele os vínculos jurídicos trabalhistas pertinentes; a empresa tomadora de serviços, que recebe a prestação de labor, mas não assume a posição clássica de empregadora desse trabalhador envolvido. (DELGADO, 2002, p. 417).

Desta forma, a existência de abusos trabalhistas têm caminho facilitado, pois em tempos de crise, como a que vivemos na atualidade, a terceirização surge como um alternativa viável aos empresários, que buscando aumentar seus lucros, tem nesse processo a oportunidade de reduzir salários e desvincular-se de obrigações legais trabalhistas, transferindo-as as empresas contratadas.

A súmula 331 do TST buscou regulamentar a terceirização no país. Torna-se mister salientar seus principais aspectos:

Excluídas as quatro situações-tipo que ensejam a terceirização lícita no Direito brasileiro, quais sejam, a) contratação de trabalho temporário; b) atividades de vigilância; c) atividades de conservação e limpeza; d) serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, não há na ordem jurídica do país preceito legal a dar validade trabalhista a contratos mediante os quais uma pessoa física preste serviços não-eventuais, onerosos, pessoais e subordinados a outrem (arts 2º, caput e 3º,caput, CLT) sem que esse tomador responda juridicamente, pela relação laboral estabelecida. (DELGADO, 2002, p.442).

As atividades-fim e atividades-meio são os diferenciais a nível de caracterização da terceirização lícita ou ilícita em nosso país, mas caracteriza-las não é tarefa fácil. A CLT, em seu artigo 581, § 2º dispõe que se entende por atividade-fim a que caracterizar a "unidade do produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam exclusivamente em regime de conexão funcional". Contudo, a distinção entre atividade-meio e atividade-fim é complicada, justamente pela ausência de definição detalhada do conceito de cada uma.

Em termos práticos, a identificação da atividade-fim da empresa é feita pela análise do seu contrato social. Se o trabalhador executa alguma atividade que contribua para a produção do objeto social da empresa, este não presta serviço terceirizado e poderá ter o vínculo empregatício com o tomador de serviços reconhecido, conforme determinado pela Súmula 331 do TST.

**2. As empresas terceirizadas do setor elétrico** - **Atendimento deficitário da Normas de Saúde e Segurança e o alto índice de acidentes de trabalho.**

Com a abertura política no Brasil verificou-se a necessidade de expansão do mercado assim como uma maior divisão dos trabalhos. Tal fato refletiu na formalização de milhões de brasileiros, proporcionando ao o país um crescimento nos indicadores internacionais. No setor elétrico não foi diferente, muitas empresas foram privatizadas e a terceirização nesse setor teve como resposta um aumento no número de contratos de prestação de serviço, além da diminuição de custos e maior eficiência para as empresas contratantes.

Entretanto, este cenário favorável onde a prestação de serviços é responsável por boa parte do PIB, é abalado pela continuidade de problemas como o descumprimento de normas de saúde e segurança, falta de fiscalização por parte das empresas contratantes, utilização de pessoal sem a devida qualificação e treinamento para a execução dos serviços de risco elevado. Segundo o Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (Dieese), a taxa de mortalidade entre terceirizados é três vezes superior que a de funcionários efetivos das empresas contratantes. Em 2011 das 79 mortes no setor elétrico, 61 foram de trabalhadores terceirizados.

As causas para esse número significativo de acidentes e morte entre os terceirizados, está intimamente ligado a precarização do trabalho. Basta questionar como ou de onde uma empresa terceirizada vai ter lucro e ao mesmo tempo possibilitar às contratantes a redução dos custos. A resposta está nos baixos salários, aumento da jornada, negligência quanto a qualidade e utilização de EPI’s. Devido a isso, as discussões sobre a aprovação da PL 4330/04 se exasperam, pois possibilitar a terceirização na atividade fim, levará a impactos negativos quanto a gestão de riscos no trabalho acarretando em mais mortes e aumento de doenças ocupacionais (JARDIM apud FREITAS, 2015).

Os números negativos da terceirização no setor elétrico foram comprovados através de pesquisa que considerou os acidentes fatais ocorridos nesse setor considerando trabalhadores contratados e subcontratados ou terceirizados entre os anos de 2005 a 2011. A base de dados para a elaboração da pesquisa foi o Relatório de Estatística de Acidentes do Trabalho do Setor Elétrico Brasileiro, de responsabilidade da Fundação Comitê de Gestão Empresarial – FUNCOGE. Como resultado observou-se que o número de contratação de trabalhadores terceirizados foi de mais de 50 mil, contra pouco mais de 10 mil trabalhadores com contrato efetivo direto. Essa diferença se reflete na quantidade de registros de acidentes que foram comunicados, onde entre os contratados houve a comunicação de 93 mortes fatais e entre os terceirizados foram comunicados 446 mortes fatais. Alguns outros aspectos foram considerados como por exemplo o número de mortes por região, entretanto em toda pesquisa as mortes de terceirizados sempre apresentou números expressivos. Como conclusão, os autores chegaram ao seguinte parecer:

Os dados estatísticos no Brasil revelam a técnica da terceirização como um dos instrumentos basilres à alta taxa de mortalidade entre eletrícitários no país, consequentemente, a reversão deste quadro passa pela supressão da terceirização do trabalho em eletricidade (SILVA, 2013).

Em 2012, o então Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Vieira de Melo Filho, classificou em entrevista divulgada pela assessoria de imprensa do TST, que a estatística de acidentes de trabalho por ano era tenebrosa. Os números chegaram, de forma generalizada a 726 mil acidentes por ano, sendo grande partes desse número, decorrente da precarização em função da terceirização, principalmente no que tange ao descumprimento de normas de segurança e higiene (CONJUR, 2012).

Como já dito anteriormente, a súmula 331 entende como lícita a terceirização na atividade meio, possibilitou a formalização de contratos resultando em um multiplicação de empresas, exemplo disso é que para cada empresa detentora de concessão nesse setor, existem 37 contratadas. Essa multiplicação de empresas aquece a concorrência entre as contratadas, causando impactando diretamente nos profissionais, que deixam de receber o treinamento específico e no tempo adequado para que se inicie em atividade tão arriscada.

Sob a perspectiva de competitividade e custos Dari Krein diz que:

O processo de terceirização baseado na redução de custo tende a fortalecer as relações de trabalho mais heterogêneas, incluindo o trabalho por conta própria sem proteção social e contratação de trabalhadores sem registro como forma de obter competitividade e sobreviver no mercado (KREIN, 2013).

Verifica-se então, que a terceirização justificada pela redução de custos da mão de obra, resulta em uma sequência de subcontratações, inclusive ilegais, que colocam os prestadores de serviço em condições e relações laborais cada vez mais precárias e menos protegidas socialmente (SILVA, 2015), ou seja, a precarização no setor envolve uma questão de custo, de preço.

Exemplo disso é o descumprimento da norma regulamentadora Nº 10 (RN 10), onde no seu item 10.2.9.2 dispõe sobre o uso dos EPI’s necessários para que o trabalhador possa atuar com segurança no setor elétrico e que geralmente é descumprida pelos terceirizados, sendo as premissas consideradas na norma quanto condutibilidade, influencia eletromagnética e inflamabilidade dos EPI’s e vestimentas deixadas por conta do acaso. As empresas contratadas geralmente sabem dos riscos, mas não tem a preocupação efetiva em cumprir a norma, pois sabe também que a responsabilidade pela reparação pelos acidentes que vierem a ocorrer recairá também na contratante.

Os números e estudos sobre os acidentes no setor elétricos brasileiros são vastos inclusive apontando as principais causas entretanto, faz-se necessária portanto tomar ações para reverter esse quadro de mortalidade no setor elétrico. Assim como fez a Alemanha, que munida de dados estatísticos trabalhou nos pontos críticos como a correção de projetos de instalação, aplicação de treinamentos adequados e diminuição da jornada de trabalho dos eletricistas. Também a França fez trabalho similar como forma de reduzir os acidentes fatais no setor elétrico.

**3. A terceirização como forma de descaracterização sindical dos trabalhadores.**

O movimento sindical teve sua origem na Inglaterra, no século XVIII, período da revolução industrial onde as máquinas estavam substituindo os operários, possibilitando ao capitalista o poder de barganha quanto a pagamento de salários. Com salários baixos e carga horária de trabalho que chegavam até 16 horas, os trabalhadores uniram forças por meio de associação na tentativa de negociar as condições de trabalho junto aos empregadores.

No Brasil, o movimento sindical teve sua efetivação no século XX por influencia dos imigrantes europeus que foram atraído devido ao surgimento de atividades manufatureiras em centros urbanos e no litoral brasileiro. Foram esses imigrante que percebendo o atraso da sociedade, ainda carreada de práticas escravocratas, se organizaram formando os sindicatos.

Ainda hoje a luta pela pelos direitos das classes trabalhadores é o que norteia os mais diversos sindicatos existentes no Brasil. Cada um defendendo o interesse de determinada categoria conforme suas necessidades, entretanto os sindicatos vêm passando por dificuldades impostas pelos partidos políticos que passaram a ceder a ajustes neoliberais. Com um papel de mediador entre empregador e empregado o movimento sindical está ameaçado pela aprovação da PL 4330/04, onde os terceirizados que anteriormente executavam serviços de atividade-meio, poderão atuar nas atividade-fim, fato que traz consigo vantagens e desvantagens.

Dentre as desvantagens discutidas sobre a possível aprovação da PL 4330/04 está a descaracterização sindical dos trabalhadores. Essa descaracterização ocorrerá pelo fato de que liberada a terceirização para execução de atividades-fim, os sindicatos perdem força nas negociações de cunho coletivo com os empregadores e na cobrança do cumprimento dos pactos firmados (SPAGNOL,2015). Tal afirmativa se justifica devido a vinculação de empregados à diferentes patrões, acabando com a unidade de trabalhadores quando na luta por melhorias da condição social que o movimento sindical organizado pode promover através de negociações com os empresários. Segundo o Juiz Renato Henry Sant’Anna: "A terceirização quebra a espinha do sindicato do trabalhador, na medida em que coloca no ambiente de trabalho vários empregadores e acaba por esfacelar a unidade que poderia unir os trabalhadores no sindicato"(CONJUR, 2013).

Outra desvantagem apontada pelos sindicatos é o fato do projeto não estabelecer a responsabilidade solidária, que obriga empresas contratantes a arcar com os salários e direitos trabalhistas se a empresa contratada deixar de cumprir suas obrigações trabalhistas.

Além das desvantagens acima apontadas, existe ainda preocupação que gira sobre o fato do trabalhador passar a ser representado pelo mesmo sindicato que representa a empresa, fato que causa receio entre trabalhadores e sindicatos pois a fragmentação do movimento sindical acarretará na deterioração do reconhecimento de trabalhadores enquanto classe, pois em caso de interesses contrários ou que se choquem pode haver um favorecimento ao contratante.

Importante ressaltar que no meio de tantos sindicatos contrários à PL 4330/2004, a Força Sindical, segunda maior central sindical do país, comemorou a aprovação do Projeto de Lei da terceirização. Com argumentação voltada para a questão da regulamentação dos direitos dos terceirizados, a Força Sindical que foi a criadora do Partido Solidariedade, partido este que todos os deputados votaram favoráveis pela aprovação, recebe duras críticas e acusações de defesa à política patronal e de busca por expandir a terceirização para os serviços públicos do país, o com contribuiria para a aumento da corrupção na administração pública. A crítica tem fundamento relevante apontado no estudo do procurador Ricardo José Macedo de Britto Pereira, do Ministério Público do Trabalho quando o procurador fala sobre os riscos de ampliação dos efeitos da terceirização, como segue:

[...] corrupção não é apenas uma questão de pagamento indevido e de suborno. Corromper um bem ou uma prática é atribuir-lhe um valor inferior a ela, depreciando-a.

A terceirização, além de prática corrompida, figura como mecanismo de corrupção, principalmente quando realizada pela administração pública.

[...] a terceirização é uma modalidade de poder, por cujo exercício os empresários vêm logrando debilitar o Direito do Trabalho, desorganizar os trabalhadores e afastar os sindicatos (PEREIRA, 2014).

O procurador fala ainda da necessidade de analisar a licitude dos elementos normativos da terceirização fazendo colocação bastante pertinente.

Devem-se inserir na análise da licitude da terceirização elementos normativos. Se sua utilização visa dificultar ou inviabilizar direitos constitucionais, se é adotada para fraudar ou desvirtuar a legislação trabalhista, se acarreta discriminação ou se desorganiza os trabalhadores, reduzindo o patamar de direitos ou inviabilizando a atuação sindical, evidentemente ela não se enquadra como lícita, justamente em razão das violações ao ordenamento jurídico. A ilicitude não corresponderá mais à terceirização em si, mas a seus efeitos que afrontam o ordenamento (PEREIRA, 2014).

Diante da afirmativa do Procurador e considerando o momento atual de crise política no país, é possível conjecturar a existência de interesses outros por trás da aprovação da PL 4330/2004 que acarretará sobre maneira na fragilização dos sindicados, deixando-os sem força para atuar.

**CONCLUSÃO**

Contudo, temos que a terceirização de forma geral afeta de maneira bastante latente as condições de trabalho. E no setor elétrico essa afirmativa se comprova com os números “tenebrosos” de acidentes com os subcontratados. Entretanto, a terceirização é um fenômeno de cunho econômico e social que tornou-se necessário, mas que precisa passar por adequações para que os direitos trabalhistas não sejam ignorados.

Como amplamente abordado, atualmente o amparo legal para a terceirizado está descrito na súmula 331 do TST que tornou lícita a terceirazação em atividade meio e ilícita na atividade fim, porém é aguardada a votação pelo Senado a PL 4330/2004 que busca liberar a terceirização também em atividades fim e que traz em seu texto pontos bastante polêmicos, sendo o principal é a precarização do nas relações de trabalho, pois o grande questionamento dos críticos é de que maneira serão inseridas essas pessoas no campo de trabalho, como prestar um serviço de qualidade se o objetivo dos contratante é reduzir custos e o dos contratados é de obter lucro? Por obvio que a formalização dos profissionais não é igualitária.

No setor elétrico, que foi objeto do estudo é notório o impacto de uma formalização sem a devida qualificação, sem a devida segurança resulta em números elevados de acidentes de trabalho. A equação é simples, se o custo para contratar um terceirizada é baixo, é evidente que direitos não serão respeitados, salários serão menores, normas de higiene e segurança serão descumpridas, a qualidade e especificações dos EPI’s serão desrespeitados. Ou seja, há uma “coisificação” do profissional que vai para campo ficar exposto a 13 mil volts.

Se observados somente os números que elevam os indicadores do país a formalização do profissional tem-se a impressão de que houve um salto de qualidade, mas observando mais a fundo verifica-se que tal formalização representa na verdade uma pulverização de categorias de trabalho contribuindo para enfraquecer os sindicatos profissionais que historicamente representaram a categoria de eletricitários no que tange a questões de direitos trabalhistas. A fragmentação dos sindicados contribui também para a precarização no momento em que as entidades deixam de atender interesses de categoria específica e passam a atender vários outros interesses dos segmentos envolvidos nas atividades do setor elétrico.

Reafirma-se portanto que a precarização do setor elétrico decorre principalmente da questão do preço, do custo que as empresas contratadas não assumem, negligenciando aspectos de higiene e segurança que são inerente a atividade, por saber que a responsabilidade recairá sobre as contratantes, o que se desenha é uma maior exigência das contratantes sobre as contratadas quanto a especialização e qualificação apropriada, permitindo que a terceirização se desenvolva sob perspectiva da segurança e direitos aos prestadores de serviço, concedendo-lhes oportunidades justas para que os índices de acidentes sejam reduzidos.

**REFERÊNCIAS**

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Vade Medum Universitário Rideel/ Anne Joyce Angher, organização. 15. Ed. São Paulo: Rideel, 2015.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_. **Consolidação das leis do trabalho**(1941). Vade Medum Universitário Rideel/ Anne Joyce Angher, organização. 15. Ed. São Paulo: Rideel, 2015.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_. **Consolidação das leis trabalhistas**. Decreto-Lei nº 5.452, de 1° de maio de 1943. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>>. Acesso em 20 de Out de 2016.

CONJUR. **Terceirização enfraquece movimento sindical.** Publicado em 14 de Maio de 2013. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-mai-14/terceirizacao-enfraquece-movimento-sindical-avalia-juiz-trabalho>. Acesso em: 28 de Ago de 2016.

\_\_\_\_\_\_\_\_. **“Estatística de acidentes elétricos são tenebrosas”**. Publicado em 16 de dezembro de 2012. Disponível em: <httpp://www.conjur.com.br/2012-dez-16/estatistica-acidentes-setor-eletrico-são-tenebrosas>. Acesso em: 20 de Out de 2016.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2002.

DIEESE.  **Terceirização e morte no trabalho: Um olhar sobre o setor elétrico brasileiro com a criação do Projeto de Lei nº 4330/04**. Disponível em:<http://www.dieese.org.br/estudosepesquisas/2010/estPesq50TercerizacaoEletrico >. Acesso em 01 de Set de 2016.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 7ªEdição. Salvador: Juspodium, 2015.

FREITAS, Danielli Xavier. **Terceirização é sinônimo de precarização do trabalho.** Disponível em:< http://daniellixavierfreitas.jusbrasil.com.br/noticias/179793054/terceirizacao-e-sinonimo-de-precarizacao-do-trabalho>. Acesso em: 01 de set de 2016.

GIL, A. C. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 5. Edição. São Paulo: Atlas, 2010.

JUSBRASIL. **A terceirização e o impacto nas relações de trabalho com a criação do Projeto de Lei nº 4330/04**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/40652/a-terceirizacao-e-o-impacto-nas-relacoes-de-trabalho-com-a-criacao-do-projeto-de-lei-n-4330-2004 >. Acesso em 02 de Set de 2016.

PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto. Ação civil pública no processo do trabalho. Salvador, Juspodium, 2014.

PORTAL E- GOV. **A Terceirização no Brasil e a súmula 331 do TST**. Disponível em : < <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/terceiriza%C3%A7%C3%A3o-no-brasil-e-s%C3%BAmula-331-do-tst> >. Acesso em 11 de Out de 2006.

SANTOS, Hélio Antônio Bittencourt. Curso de Direito do Trabalho. 4. ed. São Luis: Hélio B. Santos, 2010.

SILVA, Alessandro José Nunes. **ANÁLISE ORGANIZACIONAL DE ACIDENTES DE TRABALHO NO SETOR DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA**. Disponível em: <http://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/139369/000860423.pdf?sequence=1>. Acesso em: 20 de Out. 2016.

SPAGNOL, Débora. A terceirização, o projeto de lei 4.330/2004 e seus impactos – vantagens, desvantagens e modificações. Disponível em:< http://emporiododireito.com.br/a-terceirizacao-o-projeto-de-lei-4-3302004-e-seus-impactos-vantagens-desvantagens-e-modificacoes-por-debora-spagnol/>. Acesso em: 01 de set de 2016.

1. *Paper* Institucional apresentado à Disciplina Direito do Trabalho I do Curso de Direito da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB. [↑](#footnote-ref-1)
2. Aluno do 7º Período do Curso de Direito da UNDB. [↑](#footnote-ref-2)
3. Professor, orientador 4 Professor, orientador [↑](#footnote-ref-3)